



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 415/83

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Sabáudia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - ESTE Código contém as medidas de polícia administrativas a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

ART. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

ART. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de fiscalização

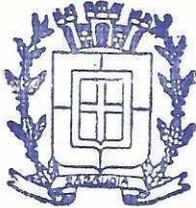
ART. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de atuar o infrator.

ART. 5º - A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

ART. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de conferência, convite ou tomada de preços, celebrar contra-



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

lo, com a administração municipal.

ART. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

PARÁGRAFO Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código

ART. 8º - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código pôr cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ART. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ART. 10º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

ART. 11º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada, a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ART. 12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

ART. 13º - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código;

I - os incapazes, na forma da lei;



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

ART. 14.^o- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 15.^o- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

ART. 16.^o- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

ART. 17.^o- Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo ao auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ART. 18.^o- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

ART. 19.^o- Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - o dia, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstas;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

quando do processo constarem elementos para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

ART. 20º- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ART. 21º- O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

ART. 22º- Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 23º- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - a higiene das piscinas de natação;
- VIII- a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

ART. 24º- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciando, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

cutado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ART. 26º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

ART. 27º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ART. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Não consentir no escoamento de águas das residências para as ruas;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VI - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

ART. 29º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, varzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

ART. 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro mo-



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

ART. 31º- Não é permitida, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

ART. 32º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente, de 50% do valor de referência da região.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ART. 33º- As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

ART. 34º- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, valas, por meio de declividade apropriada.

ART. 35º- O lixo das habitações será recolhido em vasilhames ou sacos apropriados para se removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

ART. 36º- Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

ART. 37º- Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgotos, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

ART. 38º- Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

ART. 39^o- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 40^o- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% a 50% do valor de referência da região.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

ART. 41^o- É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substâncias sólidas, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

ART. 42^o- Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se estas não se tornarem poluídas, conforme art. 39 deste Código.

ART. 43^o- As proibições estabelecidas nos arts. 41 e 42 - aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedades públicas, privada ou de uso comum.

ART. 44^o- A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

ART. 45^o- Às autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

ART. 46^o- Para instalação, construção, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

ART. 47^o- O Município poderá celebrar convênio com o órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

ART. 48º - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao valor de 50% a 100% do valor de referência da região;
- II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

ART. 49º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ART. 50º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidas para o local destinado a inutilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ART. 51º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados, que evitem o acesso de impurezas e insetos;
- III - as gaiolas de aves deverão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;
- IV - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

- ART. 52º- É proibido ter em depósito ou expostas à venda:
- I - aves doentes;
 - II - frutas b \tilde{a} o sazoadas;
 - III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.
- ART. 53º- Toda \acute{a} gua que tenha de servir na manipula \tilde{c} o ou preparo de g \tilde{e} neros aliment \tilde{c} ios, desde que n \tilde{a} o provenha do abastecimento p \tilde{u} blico, deve ser comprovadamente pura.
- ART. 54º- O gelo destinado ao uso alimentar dever \acute{a} ser fabricado com \acute{a} gua pot \tilde{a} vel, isenta de qualquer contamina \tilde{c} o.
- ART. 55º- As f \acute{a} bbricas de docas e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos cong \tilde{e} neres dever \tilde{a} o ter:
- I - o piso e as paredes das salas de elabora \tilde{c} o dos produtos aliment \tilde{c} ios revestidos de azulejo ou similar at \acute{e} a altura de 2 (dois) metros;
 - II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e \grave{a} prova de moscas.
- ART. 56º- Os vendedores ambulantes de g \tilde{e} neros aliment \tilde{c} ios, al \acute{e} m das prescri \tilde{c} o \tilde{e} s deste C \acute{o} digo que lhes s \tilde{a} o aplic \tilde{a} veis, dever \tilde{a} o ainda observar as seguintes:
- I - velar para que os g \tilde{e} neros que ofere \tilde{c} am n \tilde{a} o estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condi \tilde{c} o \tilde{e} s de higiene, sob pena de multa e de apreens \tilde{a} o das referidas mercadorias;
 - II - ter os produtos expostos \grave{a} venda conservados em recipientes apropriados, para isol \tilde{a} los de impureza e insetos;
 - III - usar vest \tilde{i} g \tilde{a} rio adequado e limpo;
 - IV - manter-se rigorosamente asseados.
- § 1º - Os vendedores ambulantes n \tilde{a} o poder \tilde{a} o vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.
- § 2º - Ao vendedor ambulante de g \tilde{e} neros aliment \tilde{c} ios de ingest \tilde{a} o imediata, \acute{e} proibido toc \acute{a} -los com as m \tilde{a} os, sob pena de multa, sendo a proibi \tilde{c} o \tilde{e} \acute{e} extensiva \grave{a} freguesia.
- § 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados n \tilde{a} o poder \tilde{a} o estacionar em locais onde seja f \acute{a} cil a contamina \tilde{c} o dos produtos expostos \grave{a} venda, ou em pontos vedados pela Sa \tilde{u} de P \tilde{u} blica.
- ART. 57º- A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, gulocimas, p \tilde{a} es e outros g \tilde{e} neros aliment \tilde{c} ios, de ingest \tilde{a} o imediata, s \acute{o} ser \acute{a} permitida em carros apropriados, caixas ou outros recept \tilde{a} culos fechados, devidamente



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sem pre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

ART. 58º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa cor respondente de 30% a 100% do valor de referência da região.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ART. 59º- Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervendo em seguida;
- III - os guardanapos e toalhas serão do uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e moscas;
- VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII - as cozinhas e copas terão revestimentos ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- VIII- os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidos e inutilizados imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- IX - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
- X - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material, entretanto, de sua finalidade.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterelizados em água fervendo, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

ART. 60º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 30% a 100% do valor de referência na região.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES,

ART. 61º - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

ART. 62º - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

ART. 63º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização devem ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

ART. 64º - Os salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - as paredes deverão ser pintadas ou revestidas até a altura mínima de 2 (dois) metros;

II - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

ART. 65º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 30% do valor de referência vigente na região.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRIOS.

ART. 66º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de depósitos de roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - a esterelização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - deverão possuir incineradores próprios;

V - a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VII, do art. 59 deste Código.

ART. 67º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em média...



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

lado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

ART. 68º- Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS.

ART. 69º- As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - ser instaladas em prédios de alvenaria;
- II - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III - ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservando em rigoroso estado de limpeza;
- VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII - o piso deverá ser em cimento alisado, revestido de material impermeável;
- VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;
- IX - deverão ter ralos sifonados ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
- X - possuir instalações sanitárias adequadas;
- XI - possuir portas gradeadas e ventiladas.

ART. 70º- Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como das víceras e partes não comestíveis.

ART. 71º- Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

ART. 72º- Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

ART. 73º- Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

ART. 74º- Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

- ART. 75º- As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:
- I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
 - II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lavapés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lavapés;
 - III - a limpeza de água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;
 - IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.
- ART. 76º- A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.
- § 1º - Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.
- § 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.
- ART. 77º- Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.
- ART. 78º- Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.
- § 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ser impedido o ingresso na piscina.
- § 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispôr de salva-vidas durante o horário de funcionamento.
- ART. 79º- Para uso dos banhistas, deverão existir vestuários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.
- ART. 80º- Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.
- ART. 81º- Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.
- ART. 82º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência na região.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

ART. 83º- É expressamente proibido às casa de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

ART. 84º- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, aos banhistas que não usarem roupas apropriadas.

ART. 85º- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ART. 86º- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada em alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

ART. 87º- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito)



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

ART. 88º- Na infração de qualquer deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ART. 89º- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 90º- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

ART. 91º- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 4 quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ART. 92º- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º- Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º- As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ART. 93º- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do Teatro, Circo ou Sala de Espetáculo.

ART. 94º- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

ART. 95º- A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.

§ 2º- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

ART. 96º - Para permitir armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 200% (duzentos por cento) do valor de referência vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

ART. 97º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em viata o sossego da população.

ART. 98º - Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ART. 99º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ART. 100º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

ART. 101º - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar às suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

ART. 102º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ART. 103º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência da região.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

ART. 104º- O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ART. 105º- É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

ART. 106º- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

ART. 107º- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ART. 108º- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

ART. 109º- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o Trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART. 110º- É proibido embaraçar o Trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - pabinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou partes;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se o disposto item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequena movimentação, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ART. 111º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

- ART.112º- É proibida a permanência de animais nas vias públicas, de maneira que dificultem o trânsito.
- ART.113º- Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.
- ART.114º- O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro de prazo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.
- Parágrafo Único - Não sendo o animal nesse prazo retirado, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.
- ART.115º- É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, sem a devida autorização sanitária
- ART.116º- Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura que indicará o local onde podem ser instalados.
- ART.117º- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § 1º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 114 deste Código.
- ART.118º- Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura ou saúde Pública.
- ART.119º- Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.
- ART.120º- É expressamente proibido:
- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - II - criar pombos nos forros das residências.
- ART. 121º-É expressamnte proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:
- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
 - II - montar animais que já tenham a carga permitida;
 - III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - IV - martirizar animais para alcançar esforços excessivos;
 - V - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, estenuados, enfraquecidos.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

- VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência para o animal.

ART.122º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA ESTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

ART.123º- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

ART.124º- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder o seu extermínio.

ART.125º- Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar a execução da obra, além da multa de 20% a 50% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

ART.126º- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reapros de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

ART.128º- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;
- IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ART.129º- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

ART.130º- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ART.131º- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ART.132º- Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocadas nos logradouros mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ART.133º- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ART.134º- As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 135º- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito uma faixa de largura de 2(dois) metros.

ART.136º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART.137º- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e emprego de inflamáveis e explosivos.

ART.138º- São considerados inflamáveis e explosivos

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcools, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carboretos, alcatrão e materiais betuminosos líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrado (135º).

ART.139º- Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloretos forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

ART.140º- É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

ART. 141º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

ART. 142º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens, I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, sem dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no Parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgarem necessários ao interesse da segurança pública.

ART. 143º - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ART. 144º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

ART. 145º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ART. 146º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

ART. 147º - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ART. 148º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Sem acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

ART. 149º - A derrubada de mata dependerá de licença do IBDF ou INCRA.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

ART. 150º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

ART. 151º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

ART. 152º - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

ART. 153º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

ART. 154º - Os muros da zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,00 (um metro) e no máximo de 2,00 (dois metros).

ART. 155º - Ficarà a cargo da Prefeitura a reconstrução ou concerto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura o concerto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

ART. 156º - Ao serem intimados pela Prefeitura para executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a in-



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

timação ficarão sujeitas, além da multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região, acrescido do custo dos serviços feitos pela administração Municipal.

ART.157º- A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que cause prejuízo ou dano ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

ART.158º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

ART.159º- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ART.160º- A propaganda em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

ART.161º- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos e crenças e instalações;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

CAPÍTULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

ART.162º- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.

ART.163º- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova da propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração, passada pelo proprietário e, cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relêvo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100(cem) metros em torno da área a ser explorada.
- d) - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

ART.164º- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código desde que posteriormente se



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

ART.165º- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

ART.166º- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

ART. 167º- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

ART.168º- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ART.169º- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - declaração ex ressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ART.170º- A instalação de clarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será p explorador obrigado a fazer o devido excoamento eou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

ART.171º- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar à obstrução das galerias de água.

ART.172º- É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ART.173º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

TÍTULO IV

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

ART.174º- São Municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público. situadas no território do Município.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

ART.175º- São do Município as estradas principais ou troncos; secundárias ou de ligação; vicinais ou caminhos.

ART.176º- Quanto a largura:

- I - Estradas principais ou troncos com 8 a 10 metro e mais faixa lateral de 2 metros;
- II - Estradas secundárias ou de ligação com 6 a 8 metros e mais faixa lateral de 2 metros;
- III - Estradas vicinais ou caminhos de 4 a 6 metros e mais faixa lateral de 2 metros.

ART.177º- Fica Proibido:

- I - Fechar, danificar ou dificultar de qualquer modo estradas e caminhos sem autorização da Prefeitura.
- II - Destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos e valetas de proteção das estradas e caminhos.
- III - Fazer valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas e caminhos.
- IV - Impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos definidos tecnicamente pela Prefeitura.
- V - Qualquer prática que leve água de chuva das propriedades rurais até as estradas e caminhos, principalmente valetas entre divisas e curvas de níveis com escoamento.

ART.178º- Os proprietários de terrenos que divisam com estradas e caminhos ficam proibidos de manter ou construir cercas de arame, plantar árvores, tapumes ou qualquer tipo de barreira dentro da faixa lateral, determinada no Artigo 176.

ART.179º- Na infração de qualquer artigo desta lei será imposta multa correspondente no valor de 20% a 50% do salário vigente na Região, (com adicional do custo operacional).

ART.180º- Para o programa de melhoria, alargamento, conservação, manutenção e construção das estradas Municipais Rurais, a Prefeitura propõe:

- I - Executar todos os trabalhos necessários para permitir a normalização do tráfego e o perfeito escoamento agropecuário, tais como:
 - a)- construir caixas de captação d'água;
 - b)- Canais coletores laterais para escoamento das águas pluviais;
 - c)- alargamento do leito das estradas municipais rurais, de acordo com o artigo 176.
 - d)- outras atividades de manutenção, conservação, construção, alargamento e melhoramentos nas estradas.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

- b) mercearias;
 - c) lojas de artesanato.
 - IV - funcionamento livre:
 - a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
 - b) cinemas e teatros;
 - c) bancas de revistas;
 - d) boates e casas de diversão pública.
 - V - nos sábados até as 20 horas:
 - a) salões de beleza;
 - b) barbearias.
 - VI - das 5 às 20 horas: farmácias.
- § 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- § 2º - Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias, que estiverem de plantão. obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.
- § 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.
- ART.199º- Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.
- ART.200º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

ART.201º- Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1.983.

VILSON BANA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO G. SCHIAVO
SECRETÁRIO